



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

## **Lei n.º 182/86**

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO DE ALUGUEL (TÁXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

**Art. 1º.** O Executivo Municipal manterá a coordenação dos Serviços de Transporte de Passageiro em Veículo de Aluguel (Táxi), no Município, estabelecendo atos normativos, que julgar necessário, para o cumprimento da presente Lei.

**Art. 2º.** O Serviço de Transporte de Passageiro em Veículo de Aluguel (Táxi) será sempre prestado por Motorista Autônomo, devidamente inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

**Art. 3º.** Entende-se por “Autônomo” a pessoa física que exerça, efetivamente, a atividade de Motorista Profissional de Táxi, sendo proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um veículo de aluguel - automóvel, matriculado no órgão estadual competente e que tenha, também, a placa do mesmo inscrita no cadastro Fiscal da Prefeitura.<sup>1</sup>

• Alterado pela Lei n.º 312/89.

**Parágrafo único.** A co-propriedade é limitada a dois motoristas profissionais.

**Art. 4º.** A permissão de inscrição para o Serviço de Transporte de Passageiro em Veículo de Aluguel (Táxi), no Município, será concedida pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura, sob a denominação de “Termo de Permissão”, referendada pelo Prefeito Municipal.

**Art. 5º.** O Veículo Permissionário será vistoriado pelo órgão estadual competente, devendo o autônomo apresentar, até 30 (trinta) dias após a sua realização, cópia ao Cadastro Municipal.

§ 1º. O veículo não aprovado na vistoria ficará impedido de circular até sanada essa condição junto ao órgão estadual e a devida prova no setor municipal competente.

§ 2º. Ficarão igualmente impedido de circular o veículo que, mesmo tendo sido aprovado na vistoria, não apresente no prazo exigido a devida prova, culminando com o cancelamento da Permissão de que trata o art. 4º.

§ 3º. O prazo de vistoria previsto neste artigo é o previsto pelo órgão estadual competente.

**Art. 6º.** O Permissionário Autônomo que não prestar, com habitualidade e efetivamente, os serviços permitidos terá cassada a sua permissão, salvo motivo de força maior, justificado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação que lhe será feita pelo Executivo Municipal, através da Secretaria de Finanças.<sup>2</sup>

• Alterado pela Lei n.º 312/89.

---

<sup>1</sup> Redação original:

**Art. 3º.** Entende-se por “Autônomo” o Motorista Profissional proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um veículo de aluguel, matriculado no órgão estadual competente para tal fim, que tenha também a Placa do mesmo inscrita no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

<sup>2</sup> Redação original:

**Art. 6º.** O Permissionário Autônomo que, comprovadamente, não exercer por mais de um ano suas atividades como Motorista Profissional em Veículo de Aluguel (Táxi), terá a sua Autonomia cassada. Salvo motivo relevante, a critério do Prefeito Municipal.

**Art. 7º.** Todo o veículo de aluguel, utilizado no Serviço de Transporte de Passageiro no Município, manterá um equipamento sobre a capota, com a palavra “TÁXI”, que deverá ser mantido iluminado, à noite, quando o veículo estiver livre.

**Art. 8º.** Além daqueles estabelecidos pelo Código Nacional de Trânsito, são deveres do Motorista de Táxi, em serviço:

- A) Portar o “Cartão de Identificação de Autônomo.”
- B) Trajar-se condignamente, vedado o uso de bermuda, calção, camiseta, chinelo e outros trajes incompatíveis à função.
- C) Manter o veículo em condições de segurança, limpeza e apresentação.
- D) Obedecer ao sinal de parada feito por passageiro que desejar utilizar o seu veículo, sempre que circular desocupado.
- E) Ser cortês com os passageiros e só indagar o seu destino após o mesmo se acomodar no interior do veículo.
- F) Identificar-se, declarando o número da placa do veículo, quando atender chamado telefônico.
- G) Permanecer no “ponto de táxi”, quando não estiver com o veículo desocupado.
- H) Respeitar a fila tanto no Ponto quanto para atendimento de passageiros em Hotéis, Casa de diversões, Estações Rodoviárias, Estádios e outros, sendo vedada a escolha de passageiros.
- I) Adotar tratamento especial com idosos, gestantes, cegos e deficientes físicos.

**Art. 9º.** Fica limitado o número de veículos para o Serviço de Táxi, no Município, ao total de 45 (quarenta e cinco), assim distribuídos:

- A) Primeiro distrito - Sede: 30 (trinta) veículos.
- B) Segundo distrito - Macuco: 15 (quinze) veículos.

§ 1º. Os pontos de táxi serão sempre estabelecidos pelo Prefeito Municipal, de forma a melhor atender a população.<sup>3</sup>

**Art. 10.** Serão permitidas substituições de veículos de aluguel somente por outros mais novos ou que venham melhor atender a população.

**Art. 11.** Os veículos permissionários de serviço de Táxi deverão ter, no máximo, 08 (oito) anos de uso, a partir do ano de fabricação.

**Parágrafo único.** Respeitar-se-á os veículos existentes que estejam atendendo as condições do serviço, e ultrapasse o exigido neste artigo, até a sua substituição.

**Art. 12.** Em caso de perda total do veículo será exigida a comprovação da ocorrência policial para que seja permitida a substituição por outro veículo.

**Art. 13.** A contar da data da publicação desta Lei, os permissionários do serviço público de automóveis de táxi deverão renovar seus cadastramentos junto ao Cadastro Fiscal do Município, onde comprovarão atender às exigências da Lei n.º 182 de 04 de julho de 1986, com a sua nova redação decorrente desta Lei.<sup>4</sup>

• Alterado pela Lei n.º 312/89.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de julho de 1986.

JOAQUIM GERK TAVARES  
Prefeito

---

<sup>3</sup> Publicado como § 1º., quando deveria ser parágrafo único.

<sup>4</sup> Redação original:

**Art. 13.** O permissionário que transferir sua autonomia, desistirá da permissão por prazo não inferior a dois anos e o adquirente, por igual prazo não poderá transferir a propriedade, sob pena de perder a permissão.